

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nr. 10980/002.886/92-76
ACORDAO N. 105-7.952

Sessão de: 18 de novembro de 1993
Recurso nr: 106.139 - IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente : NOVA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ACAS

IRPJ - Somente após o advento de Lei, 854/92 os impostos e contribuições discutidos em juízo não podem ser lançados à despesa até a discussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/002.886/92-76
ACORDAO N. 105-7.952

2.

Recurso nr. 106.139

Recorrente : NOVA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA.

R E L A T O R I O

Tratam os autos de imposto de renda cobrado do contribuinte a epigrafe em razao desta ter levado a despesa o valor referente a contribuicao social do exercicio de 1989, apesar da exigencia tributaria estar "sub-judice".

Com efeito, inconformada com a exigencia fiscal, a recorrente foi a instancia judicial, via mandado de seguranca, e, de posse de uma liminar, garantiu o direito de nao paga-la ao fisco, mas, ao invés, deposita-la judicialmente até o definitivo julgamento do mérito do litigio.

No entanto, após, apesar de não ter efetuado o pagamento, a empresa levou-o a despesa.

Esta é a questão em teor, que ora se discute.

Leio em sessão, por economia processual e para melhor delinear o problema, tanto o recurso da contribuinte, espelhando sua tese defensiva, às fls. 79 a 89 dos autos, como a decisão singular, fls. 71 a 74 dos autos, norteadora da petição da Receita Federal.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O fato em foco, não considerou despesa dedutível valor discutido em juízo, não é cabível sob o exame da legislação de regência à época do fato gerador do tributo exigido: 1989.

Apenas com a lei 8541/92 esta possibilidade foi excluída.

Não há que se falar em indagação jurídica, sobre robustez ou segurança de liminar. Somente após o definitivo julgamento do mérito da ação judicial, caso o contribuinte não tenha reconhecido como recuperação de despesa o valor em litígio, pode o Fisco autuá-lo, inclusive quanto aos rendimentos auferidos durante o período.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RELATOR